



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	27.163- SECC
Assunto:	Desejoso de obter informação pública, com fundamento na Lei de Acesso à informação, o requerente ingressou com o seguinte requerimento: “Solicito a disponibilização da base de dados com o inteiro teor das decisões proferidas pelo CRASE no período compreendido entre 01/01/2017 a 31/12/2021.”
Resposta:	Após análises internas, a demandada decidiu pela negativa de acesso à informação, alegando “a inexistência de um banco de dados para disponibilização das decisões do Colegiado” e a ausência “de estrutura física e de pessoal para digitalização e tratamento dos arquivos para supressão dos dados sigilosos e disponibilização ao público”.
Data do Recurso à CGE:	12/08/2022 14:31:11
Ementa:	Considerando que a resposta ofertada não apresentou justificativa legal capaz de embasar a negativa de acesso à informação almejada, esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE) entende pelo provimento do pleito formulado, para que sejam fornecidas, brevemente, às informações desejadas, ressalvadas às hipóteses de restrição legal.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação formulada com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Inicialmente cumpre advertir quanto ao objeto da Lei de Acesso à informação e do decreto que o regulamenta que consiste na normatização do acesso à informação previsto no art. 5º, XXXII, no art. 37, § 3º, II e no art. 216, § 2º da Constituição Federativa do Brasil.

1.2. Em face dos normativos acima dispostos, em 27 de julho de 2022, o requerente ingressou no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC/RJ), requerendo “a disponibilização da base de dados com o inteiro teor das decisões proferidas pelo CRASE no período compreendido entre 01/01/2017 a 31/12/2021”.

1.3. Diante da solicitação formulada, a entidade demandada decidiu pela negativa de acesso a informação, alegando inexistência de “um banco de dados para disponibilização das decisões do Colegiado, não temos condições de atender o pleito ora formulado” e falta “de estrutura física e de pessoal para digitalização e tratamento dos arquivos para supressão dos dados sigilosos e disponibilização ao público”, sem apresentar, contudo, um embasamento legal que justificasse tal deliberação ou, tão pouco, um estudo que comprovasse a ausência de estrutura física e de pessoal para disponibilização da informação.

1.4. Por conseguinte, descontente com a decisão prolatada, o requerente resolveu recorrer à primeira instância e, posteriormente, a segunda instância, quando, em ambas, à decisão inicialmente prolatada fora integralmente acolhida.

1.5. Por fim, considerando a decisão adotada em todas as esferas percorridas no âmbito da demandada, o requerente decidiu propor o presente recurso em sede de terceira instância visando à apreciação da demanda por parte da Ouvidoria Geral do Estado (OGE), com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018. Vejamos:

Reitero o pedido originalmente formulado.

A manifestação da Ouvidoria SECC deve ser reformada tendo em vista que alegado a falta de estrutura física e de pessoal para atender a requisição. Entretanto, tal manifestação é uma mera alegação desprovida de qualquer estudo ou fundamentação que comprove o alegado - fato que contraria o entendimento CGE, com parecer da PGE, firmado no processo SEI-320001/000710/2021

1.6. Após a análise dos fatos e, especificamente, do pedido realizado, podemos observar que foram preenchidos os requisitos dos arts. 12 e 13 do Decreto Nº 46.475, não havendo enquadramento em nenhuma das hipóteses de restrição previstas no art. 14 do mesmo dispositivo

legal, de tal forma que, uma vez recebido o pedido, estando à informação disponível, o acesso deveria ter sido concedido, conforme previsto no caput do art. 15º do já mencionado decreto, o que não ocorrerá no presente caso.

1.7. Neste ínterim, no que tange à alegação de “ausência de pessoal para digitalização e tratamento da informação”, haja vista “inexistência do documento consolidado na forma solicitada”, destacamos que não houve, por parte da demandada, a apresentação de estudo capaz de justificá-la, de tal forma que o direito pleiteado pode e deve ser concedido ao requerente, especialmente, considerando que, dentro da narrativa dos fatos, não verificou-se qualquer incongruência entre o pedido formulado e às previsões contidas na LAI, bem como no Decreto que a regulamenta.

1.8. Outrossim, ponderando o pedido formulado, podemos verificar, ainda, que o mesmo fora muito bem delimitado, consistindo, apenas e tão somente, num pedido de cópia de inteiro teor das decisões proferidas no âmbito da CRASE, entre 01/01/2017 e 31/12/2021, o que, no entendimento desta Ouvidoria, não seria um pedido impraticável, sobretudo diante do que dispõe o art. 73 do Regimento Interno do Conselho (Resolução nº 810/SAD, de 08 de fevereiro de 1983), sobre a publicização das decisões adotadas em seu âmbito:

Art. 73. A deliberação referente a processo julgado pelo CRASE-RJ receberá a forma de acórdão, e será publicada no órgão oficial do Estado, com ementa sumariando a matéria julgada, se homologada pelo Secretário de Estado de Administração.

1.9. Nesta linha de pensamento vale destacar, também, o previsto no art. 18, I, do mesmo diploma legal, sendo certo que neste são estabelecidas as competências do Serviço de Jurisprudência da CRASE, dentre as quais o registro e classificação dos acórdãos do Conselho, bem como de decisões de outros órgãos que a ele possam interessar, o que corrobora com o entendimento de que o atendimento ao pleito autoral no presente pedido de acesso à informação não demonstra-se nada inexequível. Vejamos:

Art. 18. Ao Serviço de Jurisprudência, chefiado por um chefe de serviço, compete:

I- registrar e classificar os acórdãos do CRASE-RJ e decisões de outros órgãos que a ele possam interessar.

1.10. Isto posto, tendo em vista que a resposta ofertada não apresentou justificativa legal capaz de embasar a negativa de acesso à informação almejada, esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE) entende pelo **PROVIMENTO** do pleito formulado, para que sejam fornecidas, com a brevidade que o caso requer, às informações desejadas, ressalvadas às hipóteses de restrição legal.

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente sem a apresentação de uma justificativa legal ou, tão pouco, de um estudo capaz de justificar sua negativa, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, reconhecendo-se o direito do Requerente ao acesso da informação solicitada nos termos no subitem 1.9, ressalvadas às hipóteses de restrição legal cabíveis, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la dentro do prazo legal estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Grifo nosso)

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 27.163, direcionado à Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA

Ouvidor-Geral do estado
Id.:1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 18/08/2022, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 18/08/2022, às 15:07, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 18/08/2022, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **37876871** e o código CRC **73D474C0**.